



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL nº 03/2015

Convocação de Audiência Pública sobre

“A Situação Atual do Bioma do Pantanal e o Papel do MP”.

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, na Resolução nº 82 do CNMP, de 29 de fevereiro de 2012, e com arrimo no artigo 2º, incs. I e II, e artigos 30 e 147, inciso I, todos do Regimento Interno do CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros; zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; além de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO que, como decorrência hermenêutica da normatividade constitucional, da topografia constitucional do CNMP e por definição do Mapa Estratégico Nacional do CNMP, construído após ampla pesquisa e diálogos com todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão “*Fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa*”, e como visão de futuro a de “*Ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a efetiva defesa, jurisdicional e extrajurisdicional, dos direitos fundamentais da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, dentre essas incumbências, avulta a de promover medidas judiciais e extrajudiciais para a efetiva defesa do direito fundamental ao meio ambiente (art. 129, inc. III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição de 88 tem um compromisso profundo e visceral com a defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tendo o próprio Constituinte



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Originário imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição da República)

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição e a legislação infraconstitucional e regulamentar consagram os mais variados instrumentos processuais e extraprocessuais na perspectiva de conferir-lhe uma tutela ampla e adequada;

CONSIDERANDO que, dentre esses instrumentos, as audiências públicas realizadas pelo Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público se apresentam como um dos mais eficazes mecanismos pelos quais o cidadão, a sociedade organizada, os movimentos sociais e os órgãos públicos estatais, de forma democrática, transparente, dialética e plural, colaboram com o exercício de suas finalidades relacionadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses fundamentais de modo geral;

CONSIDERANDO que o Bioma Pantanal, embora seja o de menor extensão territorial do Estado brasileiro, estando presente nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, é considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do mundo, mantendo mais de 85% da cobertura vegetal nativa preservada;

CONSIDERANDO que o Pantanal presta importantes serviços para o meio ambiente e para a sociedade, tais como purificação e armazenamento de água, recarga do nível de água do solo, regulação do clima local e regional, retenção de sedimentos e a manutenção de uma alta biodiversidade;

CONSIDERANDO que este bioma abriga populações humanas com traços culturais únicos, que tem sua fonte de proteína e de renda dependente dos estoques pesqueiros, da



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

agricultura de subsistência e da pecuária que podem ser realizadas de maneira sustentável, com baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) expõe milhares de quilômetros quadrados de áreas alagáveis do Pantanal à exploração, uma vez que a definição das áreas de preservação permanente (APP) se dá a partir da borda da calha ao leito regular dos rios, nos termos do artigo 4º;

CONSIDERANDO que as áreas úmidas são legalmente consideradas como Áreas de Uso Restrito (AUR), onde somente será permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas no artigo 10 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que o restante da cobertura já impactada alcança alarmante nível de 58% das matas comprometidas, encontrando-se nesses planaltos, por exemplo, as cabeceiras dos rios que dão origem ao ciclo hidrológico do Pantanal, fundamental para o equilíbrio do ecossistema da fauna e flora bastante diversa da região;

CONSIDERANDO que a exploração de minério de ferro, a queima de vegetação nativa para a fabricação de carvão e o cultivo da cana-de-açúcar comprometem o equilíbrio ambiental no bioma Pantanal, provocando desmatamento e redução da quantidade de água nos rios da região;

CONSIDERANDO que os pulsos de inundação são processos ecológicos essenciais à vida no Pantanal e que estes podem ser severamente alterados pela grande quantidade



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de obras de barragem para geração de energia existentes nos rios formadores deste Bioma;

CONSIDERANDO que recentemente foram detectadas diversas obras de drenagem das áreas alagáveis do Pantanal para a ampliação de pastagens exóticas e que este tipo de atividade é considerada um dos maiores geradores da extinção de espécies em diversas áreas úmidas mundiais;

CONSIDERANDO, por fim, que a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP possui em sua composição um Grupo de Trabalho específico sobre proteção ao meio ambiente, formado por renomados promotores e procuradores da República e do Trabalho especialistas na matéria, que, no curso de procedimento interno (PI) instaurado com essa finalidade, deliberou pela premente necessidade de buscar elementos de avaliação das condições atuais do referido bioma, ouvir sobre a questão as comunidades locais e entidades que têm em suas finalidades a sua proteção, além do setor produtivo e órgão estatais correlatos, de sorte a permitir que o Ministério Público, como órgão agente e autoridade com poder de decisão, possa melhor avaliar, subsidiar e otimizar a atuação dos órgãos de seus órgãos de execução, inclusive para ter subsídios mais detalhados sobre o atual estágio de proteção dos biomas que compõem o meio ambiente brasileiro em virtude da utilização e exploração de seus recursos ambientais ao longo dos anos;

RESOLVE

convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público destinada a avaliar, subsidiar e otimizar a atuação dos órgãos do Ministério Público sobre as mais relevantes questões ambientais do Bioma do Pantanal, possibilitando, a partir da coleta das diversas concepções sobre o tema, do acervo de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

experiências técnicas e dos relatos de representantes ou lideranças das populações nativas, dos movimentos sociais e do setor produtivo sobre os problemas que mais ameaçam sua preservação, a adoção de eventuais providências dos órgãos de execução do Ministério Público brasileiro e a maior sensibilização dos demais órgãos integrantes do sistema de justiça para as graves consequências decorrentes da exploração ambiental predatória do referido bioma.

Como regras para a convocação e disciplinamento da Audiência Pública,

DETERMINO:

I – A audiência pública será realizada no dia **18/05/2015**, a partir das 14:00 horas, na cidade de Cuiabá/MT, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, localizada à Rua Quatro, s/nº (Centro Político e Administrativo) - Cuiabá – MT, e terá por objeto a discussão sobre a situação atual do Bioma Pantanal, bem como sobre a atuação do Ministério Público no que diz respeito aos seguintes tópicos específicos: desmatamento, proteção da biodiversidade e das comunidades tradicionais e espaços protegidos (deficiências e falta de efetividade), proliferação de hidrelétricas, existência de drenagens de áreas úmidas, mineração, tráfico e extinção de animais silvestres, temas definidos pelo Grupo de Trabalho de Proteção ao Meio Ambiente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

II – A abertura da audiência pública será realizada pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, o qual presidirá a audiência e coordenará os trabalhos, auxiliado pelos demais componentes da Mesa Diretora, por ele designados.

III – A Mesa Diretora será responsável pelo bom andamento dos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

trabalhos, diligenciando para assegurar a ordem e a paz do ambiente, a fim de garantir a palavra e a liberdade de expressão de todos os participantes inscritos, podendo, ainda, intervir nos debates, sempre que necessário.

IV - Serão convidados a participar do ato público, dentre outros, os seguintes órgãos, entes, autoridades, movimentos, organizações e lideranças:

1. Os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
3. Todas as unidades e ramos do Ministério Público, e, especificamente, os seus órgãos de defesa do Meio Ambiente;
4. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
5. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
6. Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE);
7. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)
8. Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR);
9. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);
10. Conselho Federal da OAB;
11. Lideranças de Movimentos Sociais diretamente interessadas na discussão;
12. Os Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e Ciência e Tecnologia;
13. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);
14. Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE);
15. Setor Produtivo (CNI, CNA e CNT).
16. As Universidades Estaduais, Federais e Privadas;
17. CONAMA;
18. IBAMA;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

19. Secretarias do Meio Ambiente dos Estados e das principais Capitais localizadas no bioma Pantanal;
20. Demais associações atuantes na área, tais como as Associações destinadas à proteção do meio ambiente;

V – Cada um dos órgãos e autoridades convidados presentes na Audiência Pública poderá se manifestar oralmente da tribuna por até 5 (cinco) minutos, impreterivelmente, mediante ordem das inscrições, facultado à Mesa Diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates.

VI – Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles, impreterivelmente.

VII – Não será possível uma nova manifestação pelos participantes representantes de órgãos ou entidades, salvo se deliberado pela Mesa Diretora e de acordo com a disponibilidade de tempo.

VIII – Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos previamente, podendo a Mesa Diretora, para os fins de adequação do espaço físico do auditório, garantir o acesso exclusivamente dos representantes dos órgãos, entidades e autoridades convidados.

IX – As inscrições de outros órgãos, entidades, institutos, movimentos, organismos ou lideranças, em número máximo de 30 (trinta) além dos convidados, deverão feitas exclusivamente pelo site do CNMP (www.cnmp.mp.br) até o dia 16/05/2015.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

X- As conclusões e/ou posicionamentos de cada um dos órgãos e autoridades convidadas serão, oportunamente, compilados e impressos, sob a responsabilidade da Mesa Diretora e Assessoria de Comunicação Social do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de modo a serem encaminhados a cada um dos participantes pelo Presidente da Comissão de Direitos Fundamentais do CNMP, sem prejuízo de sua utilização (resultados) para o aprofundamento dos estudos em curso no âmbito do Grupo de Trabalho dessa mesma Comissão, para subsidiar a futura adoção de providências por parte dos órgãos de execução do Ministério Público brasileiro, bem como para sensibilizar os demais órgãos integrantes do sistema de justiça como um todo para os graves problemas que assolam o meio ambiente brasileiro, com a necessária conscientização dos integrantes de semelhante sistema para a adoção de medidas efetivas capazes de promover sua defesa adequada para as presentes e futuras gerações.

XI - Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do CNMP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, sem prejuízo de sua afixação na sede deste Conselho com a mesma antecedência, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP, aplicável por analogia.

Brasília, 30 de abril de 2015.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais